



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13971.004070/2009-48
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2402-010.578 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 8 de novembro de 2021
Recorrente HOSPITAL NOSSA SENHORA DO PERPETUO SOCORRO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2007

IMUNIDADE. REQUISITOS. CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CEBAS. ART. 55, II, DA LEI Nº 8.212/91.

O STF declarou a constitucionalidade do inciso II do art. 55 da Lei nº 8.212/91 que estabelece que a entidade beneficente deve ser portadora do Certificado e do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social que, posteriormente, passou a ser o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), fornecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ENTREGA DE GFIP COM DADOS OMISSOS. CFL 68.

Constitui-se infração à legislação previdenciária a apresentação de GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso voluntário e, por determinação do art. 19-E da Lei nº 10.522/2002, acrescido pelo art. 28 da Lei nº 13.988/2020, em face do empate no julgamento, dar-lhe provimento. Vencidos os Conselheiros Francisco Ibiapino Luz, Diogo Cristian Denny e Denny Medeiros da Silveira, que negaram provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ana Claudia Borges de Oliveira - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira (Relatora), Denny Medeiros da Silveira (Presidente), Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, Diogo Cristian Denny (suplente convocado) e Renata Toratti Cassini. Ausente o conselheiro Márcio Augusto Sekeff Sallem, substituído pelo conselheiro Diogo Cristian Denny.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2402-010.578 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 13971.004070/2009-48

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário em face da Decisão (fls. 124 a 131), que julgou a impugnação improcedente e manteve o crédito constituído por meio do Auto de Infração DEBCAD n.º 37.246.460-2 (fls. 2), no valor total de R\$ 219.314,70, por ter a empresa apresentado GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, violando o disposto nos arts. 32, IV e § 5º, da Lei n.º 8.212/91, acrescentado pela Lei n.º 9.528/97; 225, IV, e § 4º, 284, II, e 373 do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99 (CFL 68).

Relatório Fiscal às fls. 54 a 57.

A DRJ julgou a impugnação (fls. 67 a 82) improcedente, nos termos da ementa abaixo:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2007

Ementa:

GFIP. OMISSÃO DE FATOS GERADORES DE CONTRIBUIÇÕES.

Constitui infração apresentar a GFIP com informações incorretas nos dados correspondentes aos fatos geradores de contribuições previdenciárias.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A CARGO DA EMPRESA.
CANCELAMENTO DA ISENÇÃO. RECURSO ADMINISTRATIVO.

A pendência de julgamento de recurso contra Ato Cancelatório de Isenção em segunda instância não impede o lançamento das contribuições previdenciárias que se tornaram devidas a partir do descumprimento dos requisitos necessários ao gozo da isenção, com o intuito de prevenir a decadência.

LEGALIDADE. CONSTITUCIONALIDADE.

A declaração de inconstitucionalidade de lei ou atos normativos federais, bem como de ilegalidade destes últimos, é prerrogativa outorgada pela Constituição Federal ao Poder Judiciário.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O contribuinte foi cientificado da decisão em 27/05/2010 (fl. 133) e apresentou Recurso Voluntário em 23/06/2010 (fls. 134 a 149) sustentando: a) efeito suspensivo do recurso contra ato cancelatório da isenção; b) imunidade tributária e; c) a multa aplicada é indevida.

Na sessão de 06 de abril de 2021, esta Turma Julgadora converteu o julgamento do recurso em diligência para a Unidade de Origem informar se, para o DEBCAD n.º 37.246.460-2, ocorreu pedido de parcelamento do débito e, caso positivo, anexar aos autos, consolidando o resultado da diligência, de forma conclusiva, em Informação Fiscal, a ser cientificada ao contribuinte para, a seu critério, apresentar manifestação em 30 (trinta) dias (Resolução n.º 2402-001.005 – fls. 153 a 156).

A Unidade de Origem informou que não foi localizado processo específico de adesão do contribuinte a parcelamento. O contribuinte foi intimado e não apresentou manifestação (fl. 161).

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 2402-010.578 - 2ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 13971.004070/2009-48

Voto

Conselheira Ana Claudia Borges de Oliveira, Relatora.

Da admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele conheço e passo à análise da matéria.

Das alegações recursais

1. Preliminar de julgamento

Através do Auto de Infração DEBCAD n.º 37.246.460-2 (fls. 2), foi constituído crédito tributário no valor de R\$ 219.314,70, sob o fundamento de que a empresa apresentou GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias (CFL 68), infringindo os arts. 32, IV e § 5º, da Lei n.º 8.212/91; 225, IV, e § 4º, 284, II, e 373 do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99.

Em decorrência do Mandado de Procedimento Fiscal n.º 0920400.2009.00418, foram lavrados mais dois Autos de Infração (fl. 52):

Resultado do Procedimento Fiscal:

Documento	Período	Número	Data	Valor
AI	11/2009 11/2009	372464602	12/11/2009	219.314,70
AI	01/2006 12/2007	372464610	12/11/2009	1.062.160,42
AI	01/2006 12/2007	372464629	12/11/2009	265.458,00

A base de cálculo da multa do CFL 68 corresponde a 100% da contribuição não declarada e, estando intimamente ligada à existência do crédito principal, só deve ser mantida se constatado que houve fatos geradores omitidos da GFIP.

Os Autos de Infração DEBCAD n.º 37.246.461-0 (Processo 13971.004068/2009-79) e n.º 37.246.462-9 (Processo 13971.004555/2009-31) são referentes ao lançamento da obrigação principal e têm como fato gerador a folha de pagamento dos segurados empregados no período de 01/01/2006 a 31/12/2007.

DEBCAD	Valor lançado (R\$)	Processo	Contribuições lançadas
37.246.461-0	1.062.160,42	13971.004068/2009-79	Contribuição patronal e a destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho.
37.246.462-9	265.458,00	13971.004555/2009-31	Destinadas a Outras Entidades e Fundos Paraestatais - Terceiros (Salário Educação, INCRA, SEBRAE, SESC e SENAC)
37.246.460-2	219.314,70	13971.004068/2009-79	Obrigação acessória – apresentar GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores

de todas as contribuições previdenciárias
(CFL 68)

O julgamento proferido nos processos que tratam da obrigação principal constitui-se em questão antecedente ao dever instrumento e deve ser replicado no julgamento da obrigação acessória.

No julgamento dos 2 processos que tratam da obrigação principal, concluí pelo provimento do recurso voluntário para reconhecer a imunidade tributária e cancelar os créditos constituídos por meio dos autos de infrações de obrigação principal. Em sendo mantido este entendimento, por consequência este auto de infração deve ser cancelado.

Diante do exposto, voto pelo provimento do recurso voluntário para cancelar o crédito tributário constituído por meio do Auto de Infração DEBCAD n.º 37.246.460-2, uma vez que o crédito relacionados ao DEBCAD n.º 37.246.462-9, relativo à contribuição devidas a Outras Entidades não está incluído na base de cálculo da multa relacionada ao CFL 68.

Conclusão

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ana Claudia Borges de Oliveira